

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10821.000436/92-62

Sessão de 16 de novembro de 1993

Acórdão nº 108-00.642

Recurso nº: 105.040 - IRPJ-EXS: DE 1989 e 1991 a 1993

Recorrente: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Recorrida : INSPETORA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP

**INFORMAÇÕES SOLICITADOS PELO FISCO -
PENALIDADE**

A falta de atendimento à solicitação de informações sobre operações realizadas por contribuintes em instituições financeiras no prazo marcado, necessárias à instrução de processo para o qual essas informações são requeridas, enseja a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/90.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.:


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CA-

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.642

Processo nº 10821.000436/92-62

Recurso nº: 105.040

Acórdão nº: 108-00.642

Recorrente: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

R E L A T Ó R I O

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, contribuinte jurisdicionado à Inspeção da Receita Federal em São Sebastião/SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

A ação fiscal teve início em 01/06/92 com o Termo de Intimação constante de fls. 01, onde a instituição financeira acima identificada foi solicitada a prestar, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência, informações sobre comissões relativas a "Loteria Esportiva" e "Raspadinha" pagas à empresa MILTON NIVALDO PUERTO-ME, que se encontrava em processo de fiscalização.

Com a recusa do gerente local da autuada em receber a mencionada Intimação por discordar dos termos nela contidos, o fiscal autuante retornou àquele estabelecimento bancário no dia 02/06/92, acompanhado de duas testemunhas devidamente qualificadas, e convidou o gerente a novamente assinar o Termo de Intimação, após sua leitura de viva voz. Diante de nova negativa, lavrou-se o competente Termo de Recusa e Esclarecimento de fls. 02.

Em 23/06/92, o gerente do Departamento de Operações de Loterias e Municípios, pelo Ofício DELOT nº 077/92 (fls. 03), informou que não podia atender à Intimação de fls. 01 pelo fato de os Agentes Lotéricos não receberem comissões para a venda de bilhetes de loteria.

Em virtude dos fatos, foi lavrado em 01/07/92 o Auto de Infração de fls. 10 com fundamento no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/90, combinado com o parágrafo único do artigo 8º do mesmo diploma legal. O crédito tributário apurado foi de 8.000 BTNF,



Processo nº 10821.000436/92-62

devidamente convertido para cruzeiros de acordo com o artigo 21 da Lei nº 8.178/91, com elevação de 70% conforme determinado pelo artigo 10 da Lei nº 8.218/91, e convertidos para UFIR nos moldes do artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou defesa às fls. 15/18 alegando incompetência dos prepostos recebedores da Intimação e do Auto de Infração, visto que os mesmos não eram legalmente autorizados a recebê-los. Prosseguindo, invocou a nulidade da Intimação e do Auto de Infração, com fulcro no artigo 23, inciso I do Decreto nº 70.235/72, transcrito às fls. 32.

Na informação fiscal de fls. 29/30, o autuante propôs a manutenção do lançamento.

A decisão de primeiro grau às fls. 31/35 manteve o lançamento. A autoridade monocrática fundamentou suas convicções nos seguintes argumentos:

- a citação do artigo 23, inciso I do Decreto nº 70.235/72 apenas ressalta o zelo e cometimento do autuante no exercício de suas atribuições, uma vez que se cumpriu exatamente o que ali se determina;

- as cláusulas contratuais não se sobrepõem à legislação regente, mas devem ajustar-se a ela;

- a responsabilidade administrativa e as sanções não são puramente pessoais, porque alcançam diretores e gerentes das instituições financeiras a responderem solidariamente pelas obrigações assumidas, pelo menos durante sua gestão, até que elas se cumpram (artigo 2º da Lei nº 1.808/53, com a redação dada pelo artigo 42 da Lei nº 4.595/64);

- o domicílio da autuada está muito bem identificado nos documentos de fls. 01, 02, 10 e 11, e não é necessário que a intimação ou notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal, com recebimento no domicílio do contribuinte (artigo 758, inciso I do RIR/80 e Acórdão nº 104-05.476/86);

- a imperfeita descrição dos fatos, bem como a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, enseja a nulidade do Auto de Infração. Este não é o caso do presente processo.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.642

Processo nº 10821.000436/92-62

visto que durante todo o tempo, a atuada sabia que estava infringindo o princípio mais elementar da legislação tributária que é o de atender às intimações e/ou notificações indispensáveis no andamento dos procedimentos fiscais.

Ciente em 14/01/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 31, a atuada interpôs o recurso voluntário de fls. 38/44, protocolizado em 03/02/93, onde reitera todos os argumentos expendidos na peça vestibular.

É o relatório.



Processo nº 10821.000436/92-62

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos da admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente alega que é nula a intimação, bem como o auto de infração, porque em desacordo com os requisitos básicos e essenciais para a sua validade, além do que foram entregues a pessoas não legalmente autorizadas a recebê-los.

Conforme se depreende do inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, far-se-á a intimação pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar.

Efetivamente, a recusa na aposição da assinatura no documento da ciência não se constitui em obstáculo para a formalização do crédito tributário, dado que a legislação arma a Fazenda, atribuindo, nesses casos, eficácia a simples ciência verbal.

Assim, e considerando que "a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa" (artigo 234 do Código Processo Civil), o fiscal autuante, diante das testemunhas por ele convocadas, lavrou o Termo de Recusa e Esclarecimento de fls. 02 para atestar que a recorrente, após ter lido a intimação, se recusou a apor o seu ciente.

Portanto, a recorrente tomou conhecimento da solicitação que lhe era feita, como também do prazo para cumpri-la e do dispositivo legal que fundamentava o pedido, circunstância, aliás, que lhe possibilitou contestar os elementos de fato e de direito em que

Processo nº 10821.000436/92-62

se apoia a exigência fiscal.

Por outro lado, considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal do contribuinte. O fato de sua recepção ter-se dado através de pessoa que, segundo a recorrente, não era o seu representante legal, não acarreta a sua nulidade.

Também não procede a alegação de que seria nulo o auto de infração lavrado às fls. 10.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 admite, literalmente, duas hipóteses de nulidade. A primeira, quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente, e a segunda, quando os despachos e decisões são proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De pronto verifica-se que, no tocante ao lançamento, somente no caso de atos praticados por pessoa incompetente poderia acarretar em nulidade, uma vez que a segunda hipótese, relativa ao cerceamento do direito de defesa, não se aplicaria a auto de infração, nem a notificação de lançamento conforme já se pronunciou este Colegiado através do Acórdão nº 101-77.056/87.

Rejeitadas as preliminares argüidas, passamos à análise do mérito.

Trata-se da aplicação da penalidade prevista no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 8.021/90, que dispõem "verbis":

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros. *MM*

Processo nº 10821.000436/92-62

§ 1º - As informações deverão ser prestadas no máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

.....

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Os estabelecimentos bancários não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias de contas-correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, se a autoridade fiscal julgar necessário à instrução de processo para o qual essas informações são requeridas. Inaplicável, nestes casos, o sigilo bancário de que trata o artigo 38 da Lei nº 4.595/64.

No caso sob exame, à instituição financeira foi solicitado informar acerca das comissões pagas a outra pessoa jurídica em processo de fiscalização. Ora, o fato de a recorrente não ter efetuado este tipo de pagamento não a desobriga de prestar tal informação. O que ensejou a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/90 foi exatamente a falta de atendimento à solicitação de esclarecimentos no prazo marcado.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.642

Processo nº 10821.000436/92-62

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitadas as preliminares argüidas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

